



**Procuradoria Geral de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem**

Inquérito Civil: 06.2015.00002094-3

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

Aos 03/10/2023 às 9h30min, na sala de audiência virtual da 1ª **Promotoria de Justiça de Boa Viagem**, reuniram-se de um lado o **Ministério Público do Estado do Ceará**, por meio de sua Promotora de Justiça infra-assinada, Titular deste Órgão de execução, com atribuição na defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, nos termos dos arts. 37, § 4º e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 17-B da Lei n.º 8.429/1992 e da Resolução n.º 109/2023 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará (OECPJ-MPCE) e a pessoa doravante designada como **COMPROMISSÁRIO** o(a) **Sr. Jackson Ferreira Dantas, brasileiro, filho de Luiz Vieira Dantas e Antônia Ferreira Dantas, RG 303217596 SSP/CE, CPF 621.032.103-87, profissão administrador, separado, atualmente de licença cargo público/função pública em Madalena, residente e domiciliado** na Fazenda São Pedro, localidade São Pedro, zona rural de Boa Viagem. telefone: (88) 98844-3514 e **e-mail:** jackson-dantas2010@bol.com.br devidamente representado(a) por seu **Advogado o Dr. Agileu Lemos de Sousa, OAB n. 15743-B, com endereço profissional na Avenida São vicente de Paula, 242, Centro, Telefone: 88 99436-1479, e-mail: agileulemosoab@hotmail.com** constituído(a) conforme anexa Procuração e o **MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 07.963.515/0001-36, gabinete@boaviagem.ce.gov.br, através da Procuradoria do Município, com sede na Praça Monsenhor José Cândido, 100, Centro, em Boa Viagem, procuradoria@boaviagem.ce.gov.Br, telefone (88) 9.9657-2252, devidamente representada por seu assessor jurídico, **Dr. William Bergson Philip Ferreira da Silva, OAB 17958**, vêm **CELEBRAR** o presente acordo de não persecução civil, conforme argumentos e cláusulas a seguir.

Praça Monsenhor José Candido, 139, Boa Viagem-CE



Procuradoria Geral de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem

CONSIDERANDO o que consta nos autos do **Inquérito Civil Público** em epígrafe, que trata da conduta do investigado pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10, caput da Lei nº 8.429/92, em razão de ter acumulado indevidamente os cargos de **Conselheiro Tutelar de Boa Viagem** e **Agente Administrativo do município de Madalena** no período de abril de 2013 a agosto de 2015.

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal – CF e art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 7.347/85, na defesa dos interesses sociais indisponíveis e dos direitos difusos como formas de realizar os objetivos e princípios maiores do ordenamento brasileiro previstos pela Constituição Federal em seus arts. 1º, III (*dignidade da pessoa humana*), 3º I e IV (*sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos*) e 37 (*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, e da eficiência administrativa, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e seus respectivos gestores a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (art. 1, § 5º, LIA);

CONSIDERANDO que as disposições da Lei de Improbidade Administrativa aplicam-se, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade;

CONSIDERANDO os princípios e as normas previstas no Código de Processo Civil, que incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, com



Procuradoria Geral de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem

diretrizes que elevaram os poderes da ação resolutiva, especialmente o Sistema Multiportas, que devem ser promovidas e estimuladas no sistema de justiça;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 109/2023/OECPJ/MPCE, que regulamentou, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Acordo de Não Persecução Civil;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, instituiu a referida política com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição;

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução civil objetiva a aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei n.º 8.429/1992, a reparação do dano sofrido pelo erário e a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos autores, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa (art. 2º da Resolução n.º 109/2023 do OECPJ/MPCE);

CONSIDERANDO a necessidade de garantir maior efetividade à atuação ministerial em investigações relativas à tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa, bem como a necessidade da adoção de atuação proativa em busca da litigiosidade;

CONSIDERANDO que a composição proporciona, a um só tempo, a solução mais célere às supostas lesões a direitos transindividuais, eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como a promoção da razoável duração do processo, direito constitucionalmente assegurado a todos, judicial e administrativamente (art. 5º, LXXVIII), além de contribuir para o descongestionamento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que um dos importantes instrumentos que colaboram para a celeridade processual são as convenções processuais ampliadas pelo Código de Processo Civil de 2015, que, havendo a consensualidade das partes, possibilitam a autocomposição e a transação firmadas entre os sujeitos



Procuradoria Geral de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem

ativos e passivos da demanda;

CONSIDERANDO que o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, contempla a previsão, bem como enfatiza a notável importância dos acordos, destacando-se que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, havendo uma sutileza entre o conteúdo normativo que este veicula e o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 072/2022 –OECPJ prevê no art. 11, aliena a, que a atuação na área da defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa compreende promover e acompanhar medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas para a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, inclusive decorrentes das normas de licitação e contratos da Administração Pública, bem como as sanções previstas na legislação especial, aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Ceará, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão celebrar acordo de não persecução cível – ANPC, com pessoas físicas e/ou jurídicas, nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado (art. 1º);

CONSIDERANDO o disposto no art. 17-B da Lei n.º 8.429/92, incluído pela Lei n.º 14.230/2021, segundo o qual o Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: *i) o integral ressarcimento do dano e ii) a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados;*

CONSIDERANDO que foi realizada nos autos a prévia oitiva do ente público lesado sobre o acordo, nos termos do art. 17-B, § 1º, I, da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que, embora a Lei de Improbidade Administrativa estabeleça no art. 17-B, §3º a obrigatoriedade da oitiva do Tribunal de Contas para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, houve decisão nos autos da ADI



Procuradoria Geral de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem

n.º 7.236 MC/DF, em que o Ministro Relator, Alexandre de Moraes, em 27 de dezembro de 2022, **suspendeu a eficácia do dispositivo supramencionado**, argumentando, dentre outros pontos, que a medida condiciona o exercício da atividade-fim do Ministério Público à atuação da Corte de Contas, em possível interferência na autonomia funcional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é possível a celebração de Acordo de Não Persecução Civil em matéria de improbidade administrativa, na fase extrajudicial ou no curso da respectiva ação judicial, ou até em fase recursal;

CONSIDERANDO as tratativas feitas entre as partes do presente acordo, que se acertaram no sentido da solução consensual da demanda dos autos, convictos de que a solução proposta atende ao primado do interesse público;

CONSIDERANDO que, pelo que foi apurado nos autos do presente **Inquérito Civil**, constatou-se a prática de ato de improbidade descrita no art.10, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), consistente em ação dolosa, que ensejou, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, mais especificamente, do Município de Boa Viagem/CE, porquanto o compromissário acumulou indevidamente os cargos de **Conselheiro Tutelar de Boa Viagem e Agente Administrativo do município de Madalena** no período de abril de 2013 a agosto de 2015;

CONSIDERANDO que em relação à responsabilização da conduta do COMPROMISSÁRIO, aplica-se, **independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial**, quando houver, em tese, as sanções previstas no art. 12, inciso II, quais sejam, na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)



Procuradoria Geral de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem

CONSIDERANDO que a celebração do acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, conforme a decisão proferida na ADI 7232, em que o STF suspendeu a eficácia do artigo 21, §4º da LIA, que traz impeditivo para o trâmite da ação de improbidade, quando existente absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos. Para o ministro Alexandre de Moraes, relator do processo, a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os ilícitos em geral (civis, penais e político-administrativos) e os atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da responsabilidade pelo ato ilícito praticado, interrompe a prescrição nos termos do inciso VI do artigo 202 do Código Civil, quando celebrado extrajudicialmente, conforme previsto no inciso IV do art. 3º da Resolução nº 109/2023 do OEC PJ/MPCE;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo por responsabilidade do pactuante não implicará a invalidação de prova por ele fornecida ou dela derivada, podendo o órgão ministerial utilizar as provas obtidas em investigação ou ação judicial em curso (Parágrafo Único do art. 12 da Resolução nº 109/2023 do OEC PJ/MPCE);

CONSIDERANDO que Acordo de Não Persecução Civil é o negócio jurídico, por meio do qual o Ministério Público transige acerca do seu poder/dever de ação, mediante o reconhecimento do fato pelo Compromissária(o) e a negociação de condições que consubstanciam obrigação de fazer, de não fazer ou de dar que tenham, embora não exclusivamente, os efeitos práticos semelhantes aos das sanções dispostas no artigo 12 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO a melhor doutrina, a expressão 'acordo de não persecução civil' designa a ideia de autocomposição na esfera de improbidade administrativa, que torna desnecessária a propositura ou a continuidade da ação eventualmente proposta com o objetivo principal de impor sanções ao agente ímprobo;

CONSIDERANDO a manifestação consensual apresentada pelo compromissário, manifestando interesse na recomposição voluntária do erário, bem como na submissão as sanções aqui propostas para prevenção e reparação do dano;



**Procuradoria Geral de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem**

CONSIDERANDO que, no caso dos autos, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade são favoráveis à celebração do acordo, além das vantagens que apresentam para o interesse público e da rápida solução do caso, mostrando-se a medida mais efetiva na recomposição do erário, ao passo que atende aos preceitos de duração razoável do processo;

CONSIDERANDO que o presente acordo esgota o objeto do procedimento extrajudicial em epígrafe, que será utilizado para instrução do pedido de homologação judicial do acordo perante o Poder Judiciário (§ 13 do art. 8º da Resolução nº 109/2023 do OEC PJ/MPCE);

RESOLVEM, após livre discussão e negociação, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, **firmar o presente Acordo de Não Persecução Civil, nos termos a seguir:**

CLÁUSULA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES INICIAIS:

Objeto:

1. O presente Acordo de Não Persecução Civil refere-se aos fatos apurados no Inquérito Civil, conforme delimitados na Portaria de Instauração, anexa às fls. 03 dos autos.

1.1. Em síntese, o compromissário acumulou indevidamente os cargos de **Conselheiro Tutelar de Boa Viagem e Agente Administrativo do município de Madalena** no período de **abril de 2013 a agosto de 2015**, conforme efetivamente comprovado pelos termos de posse e exoneração do compromissário (fls. 114/115) e contracheques referentes ao período acima descrito (fls. 293/298 e 313/340), amoldando-se sua conduta ao art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92, observando o art. 3º, II e III, da Resolução nº 109/2023 do MPCE - "descrição circunstanciada da conduta ilícita, com menção expressa às condições de tempo e local" e "subsunção da conduta ilícita imputada à modalidade legal específica de ato de improbidade administrativa". Apesar do compromissário ter passado no concurso não fez a opção de desincompatibilização de cargos.

Admissão dos fatos:

1.2. A(O) **Compromissária(o)** reconhece que praticou a conduta, incorrendo em



Procuradoria Geral de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem

tese no ato de improbidade que causou prejuízo ao erário, definidos no art. 10, caput da Lei 8.429/1992, cujas sanções encontram-se no art. 12 do mesmo diploma. (art. 3º, IV, da Resolução nº 109/2023 do MPCE).

1.2. Não se aplica no caso em concreto a interrupção da prescrição para responsabilização do ato, nos termos do inciso VI do art. 202 do Código Civil e do art. 3º, inciso IV, da Resolução nº 109/2023/MPCE, **vez que já adveio a prescrição, já se passaram mais de cinco anos da data do fato ilícito, restando pendente tão somente o ressarcimento do dano.**

1.3. O Compromissária(o) declara que em todas as fases da negociação e na assinatura do presente Termo esteve sempre assistido por Advogada(o) ou Defensor(a) Pública(o) constituído.

Avaliação das peculiaridades do caso concreto pelo Ministério Público:

1.4. O Ministério Público considera que a celebração do ANPC é a solução mais vantajosa à tutela do bem jurídico do que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo, a efetividade das sanções aplicáveis, a maior abrangência de responsabilização de agentes públicos, de terceiros envolvidos no ilícito ou que dele tenham auferido vantagem indevida de qualquer natureza, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito, o proveito auferido pelo agente e a extensão do dano causado, demonstrando o Compromissário(a) disposição em colaborar para a consecução dos objetivos deste ANPC:

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES INDISPENSÁVEIS AO ANPC:

2. São condições indispensáveis à celebração do presente ANPC:



Procuradoria Geral de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem

Ressarcimento do dano¹ ao município (art. 3º, inciso VI, da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE):

2.1. O(A) COMPROMISSÁRIO(A) se obriga a ressarcir integralmente o dano causado ao erário, no valor total de **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em favor do Boa Viagem/CE, em 36 parcelas mensais, a primeira parcela sendo paga em até 30 (trinta) dias, contados da ciência da homologação do presente ANPC.** O valor do dano estabelecido tomando por base análise proporcional que considerou o somatório dos rendimentos líquidos do compromissário enquanto Conselheiro Tutelar de Boa Viagem, todavia, levando-se em consideração muito embora ilegal o acúmulo do cargo, foi prestado serviço pelo compromissário ao município de Boa Viagem, ainda que de forma ineficiente. Nesse sentido, o valor definido como dano busca equilibrar o dever de ressarcir ao erário por parte do compromissário ao mesmo tempo que busca evitar eventual enriquecimento sem causa por parte do município de Boa Viagem, haja vista que houve serviço prestado pelo compromissário ao ente federativo, ainda que de forma deficiente. A quantia definida como dano equivale a aproximadamente 56,97% (cinquenta e seis, vírgula noventa e sete por cento) dos valores líquidos recebidos pelo compromissário enquanto Conselheiro Tutelar de Boa Viagem no período de abril de 2013 a agosto de 2015.

¹ O compromissário ao acumular dois cargos indevidamente (apesar de aprovação em concurso público), sem a desincompatibilização, infringiu o art. 37, XVI da CF e resolução da conanda. No entanto, verificou-se que o compromissário laborou, ainda que de maneira deficiente, sem cumprimento de toda a jornada, não se podendo falar em ressarcimento bruto de todos os vencimentos. Por analogia, aplicando-se a Sumula 363 do TST e Temas 308 e 916 de repercussão geral do STF, pelo qual, decidiu-se que em casos de nulidade de vínculo, o servidor teria direito a salário retido e levantamento de FGTS. No caso concreto, não há como mensurar quantas horas foram deixadas de serem laboradas no Conselho tutelar, por isso, houve abatimento dos valores a serem ressarcidos. O compromissário teve vínculo indevido de abril/2013 a agosto/2015, tabela de fl. 546, consta valores líquidos recebidos em torno de R\$ 25.343,25 (sem juros e correção monetária). O acordo gira em torno de dezoito mil reais parcelados.



**Procuradoria Geral de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem**

2.2. A quitação do débito será feita mediante pagamento de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, cuja expedição deverá ser requerida pelo(a) Compromissário(a) ao setor competente do Município, com prazo de vencimento estipulado na cláusula anterior, devendo ser comunicado ao Ministério Público o pagamento da prestação única ou de cada prestação do parcelamento, nos dez dias subsequentes ao respectivo pagamento .

Reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtido com a infração (art. 3º, VI, da Resolução 109/2023 do OECPJ/MPCE

2.3. A(o) Compromissária(o) deverá, no prazo de dez dias subsequentes ao pagamento, encaminhar à Promotoria a(s) cópia(s) devidamente autenticada(s) do(s) documento(s) comprobatório(s) da transferência patrimonial e do respectivo recibo ou certidão emitido pela Pessoa Jurídica beneficiada.

CLÁUSULA TERCEIRA – CONDIÇÃO(ÕES) OBRIGATÓRIA(S):

O art. 4º da resolução 109/2023 - OECPJ estabeleceu o seguinte:

Art. 4º O acordo de não persecução cível, visando assegurar a eficácia dos comandos da Lei nº 8.429/1992 e o respeito aos princípios que norteiam a administração pública e, tendo como parâmetros, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade, a repercussão social do ato de improbidade, a extensão do dano, o grau de censura da conduta do compromissário e eventual colaboração prestada pelo celebrante, preverá uma ou mais das seguintes condições:

I – compromisso de pagamento de multa civil, cujo valor avençado não poderá ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992, para cada uma das espécies de ato de improbidade administrativa, podendo



**Procuradoria Geral de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem**

haver parcelamento da multa;

II – compromisso de não contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por determinado período;

III – perda do cargo ou função pública ocupada, mediante compromisso de renúncia;

IV – suspensão dos direitos políticos, por determinado período.

Em suma, a referida resolução prevê que ao menos uma das sanções previstas nos incisos I a IV do referido artigo deve ser estabelecida como um das penalidades acordadas, além do ressarcimento do dano ao erário.

Apesar disso, o caso concreto que é investigado no presente Inquérito Civil público apresenta excepcionalidade no que se refere a este tópico, tendo em vista que houve prescrição do ato improprio praticado pelo investigado, ora compromissário..

De fato, o acúmulo indevido de cargos pelo compromissário ocorreu até o mês de maio de 2015, aplicando-se ao caso o prazo prescricional previsto no art. 23, inciso I da Lei de Improbidade Administrativa (8.429/92), até então vigente, haja vista que as alterações trazidas pela lei 14.230/21 passaram a vigorar somente após o transcurso desse prazo.

Melhor explicando, o compromissário foi exonerado do cargo de conselheiro tutelar de Boa Viagem em Agosto de 2015 (fl. 115), desde então, passaram-se quase 08 anos, sem que tenha sido proposta ação por ato de improbidade administrativa, o que, por óbvio, mostra a prescrição quanto ao ato improprio, mantendo-se tão somente o dever de ressarcir ao erário o dano causado.

Em que pese a ocorrência de prescrição quanto as sanções previstas no art. 12 da lei 8.429/92, há entendimento consolidado do Supremo Tribunal de Federal (STF), *são imprescritíveis as ações de **ressarcimento ao erário** fundadas na prática de*



**Procuradoria Geral de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem**

ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa².

Baseado nesse entendimento e, buscando dar coerência ao presente Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), este órgão ministerial entendeu por bem não ser possível a aplicação de quaisquer das penalidades previstas no art. 4º da resolução do OCEPJ, tendo em vista que tratam-se de penalidades prevista entre aquelas presentes no art. 12 da LIA, as quais não seriam mais aplicáveis ao caso.

Desse modo, manteve-se tão somente como cláusula principal do acordo de não persecução civil o dever de ressarcir ao erário, nos moldes dispostos em tópico/cláusulas próprias acima dispostas.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DEMAIS CONDIÇÕES (art. 5º da Resolução nº 109/2023 do MPCE):

O teor do art. 5º da resolução **109/2023 do MPCE**, prevê que, *Cumulativamente com uma ou mais das condições previstas no artigo anterior, poderão também ser avençadas outras condições e obrigações de fazer ou não fazer que se revelem pertinentes ao caso e não sejam defesas em lei, entre as quais: I - compromisso de reparação de dano moral coletivo; II – obrigação de adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas; III – previsão de negócios jurídicos processuais que se mostrarem adequados, inclusive no tocante a outras investigações ou ações em curso, observados os limites, extensões e formalidades previstos na Constituição Federal e na legislação processual em vigor.*

Considerando que o dano moral coletivo é categoria autônoma de dano e se caracteriza por lesão grave, injusta e intolerável a valores e a interesses fundamentais da sociedade, independentemente da comprovação de prejuízos

² <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768161402>



Procuradoria Geral de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem

*concretos ou de efetivo abalo moral*³.

Considerando que o dano moral coletivo não significa a somatória dos danos individuais suportados pelos consumidores pela violação de um direito pessoal desses, mas uma nova modalidade de dano, o qual tem por objeto a violação de um direito da coletividade considerada em si mesma vítima de uma ação danosa do fornecedor ([Acórdão 1245575](#), 00300195820168070001, Relatora Des.^a MARIA IVATÔNIA, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no PJe: 8/5/2020).

Considerando, ainda, que trata-se de permissivo legal e não condição/cláusula obrigatório do Acordo de Não Persecução Cível, este órgão ministerial entende por bem pela não inclusão de quaisquer das cláusulas acima descritas por entender que são desnecessárias ou incabíveis ao presente caso, eis que se trata de particular que acumulou indevidamente cargos públicos o que, no entender deste órgão, não seria suficiente, por si, para gerar obrigação a título de dano moral coletivo ou mesmo adoção das outras cláusulas previstas no art. 5º da resolução acima mencionada.

CLÁUSULA QUINTA- CLÁUSULAS ACESSÓRIAS:

5. O(A) COMPROMISSÁRIO(A) concorda, ainda, com as seguintes cláusulas acessórias:

Comunicações e acesso à informação:

5.1. Manter atualizados todos os seus dados perante o Ministério Público até final cumprimento de todas as obrigações, bem como receber todas as comunicações relativas ao acompanhamento da execução deste Acordo por meio do endereço eletrônico de sua(seu) Advogada(o) ou próprio, bem como por telefone, cujo recebimento será certificado pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Administrativo instaurado para referido acompanhamento;

³ <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/dano-moral-coletivo/danomoralcoletivo#:~:text=O%20dano%20moral%20coletivo%20%C3%A9,ou%20de%20efetivo%20abalo%20moral.>



**Procuradoria Geral de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem**

5.2. Informar alteração de endereço, telefone, e-mail ou da sua representação jurídica no prazo de dez dias, até o integral cumprimento das cláusulas do ANPC;

5.3. Deverá A(O) COMPROMISSÁRIA(O) informar, por meio do Peticionamento Eletrônico Intermediário disponível no Sítio Oficial do Ministério Público do Estado do Ceará, http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta_processos/peticionamento-eletronico/, o pagamento dos valores ajustados no presente ANPC, após dez dias do respectivo pagamento, seja integral ou parcelado, com os documentos comprobatórios do pagamento, nos autos do Procedimento Administrativo que será instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas do ANPC,

Compromisso de comparecimento:

5.4 A(O) COMPROMISSÁRIA(O) obriga-se a comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário;

Comunicação sobre representação por profissional habilitado:

5.5. Caso constitua outro(a) Advogado(a) para acompanhar a execução deste acordo, compromete-se a juntar procuração ou substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias;

CLÁUSULA SEXTA – PARTICIPAÇÃO DO ENTE LESADO

6.1. O Município de **Boa Viagem**, por meio de seu representante assessor jurídico Dr. WILLIAM BERGSON PHILIP FERREIRA DA SILVA, declara sua aceitação quanto ao valor fixado a título de ressarcimento de danos ao erário e de perdimento de bens e valores do(a) COMPROMISSÁRIO(A), conforme Subcláusula 2.1.

6.2 O Município de **Boa Viagem**, visando cooperação de atuação no ressarcimento ao erário, compromete-se a comunicar ao Ministério Público o cumprimento ou descumprimento das cláusulas que importam no pagamento de valores em seu benefício, no prazo de até 10 (dez) dias de seu vencimento, independentemente das obrigações do(a) COMPROMISSÁRIO(A) no mesmo sentido, a fim de possibilitar ao Ministério Público as medidas cabíveis previstas neste instrumento.



**Procuradoria Geral de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem**

CLÁUSULA SÉTIMA - DA APROVAÇÃO DO CSMP (art. 17-B, § 1º, II DA Lei nº 8.429/92)

7. Após assinado pelas partes e lançado nos autos, o Órgão de execução deverá, no prazo de 3 (três) dias úteis, remeter o Acordo de Não Persecução Civil e respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para aprovação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 9º do art. 8º da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

8.1. O Ministério Público se compromete a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível ou ação por improbidade administrativa relacionada aos fatos e termos convencionados no presente acordo contra o(a) **COMPROMISSÁRIO(A)**, na hipótese de cumprimento do(a) compromissário(a) dos termos avençados.

8.2. Em caso de descumprimento de acordo pelo(a) **COMPROMISSÁRIO(A)**, o Ministério Público se compromete a notificá-lo(la) a apresentar justificativa no prazo de dez dias, conforme prevê o art. 11 da Resolução nº 109/2023/MPCE.

8.3. O Ministério Público cientificará O(A) **COMPROMISSÁRIO(A)** do protocolo de ajuizamento do requerimento de Homologação Judicial do ANPC, no prazo de trinta dias, para fins de acompanhamento da tramitação do processo judicial.

8.4. O Ministério Público cientificará O(A) **COMPROMISSÁRIO(A)** da instauração do Procedimento Administrativo para acompanhamento das cláusulas do ANPC, no prazo de trinta dias da respectiva instauração, possibilitando-se a(o) compromissário(a) o peticionamento eletrônico intermediário por meio do seguinte endereço eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará: http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta_processos/peticionamento-eletronico/.

CLÁUSULA NONA - DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL (§§ 13, 14 e 15 e 16 da art.

Praça Monsenhor José Candido, 139, Boa Viagem-CE



**Procuradoria Geral de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem**

8º da Resolução nº 109/2023 do MPCE):

9.1. Para a plena vigência e exigibilidade das obrigações do presente ANPC celebrado na fase extrajudicial, o Ministério Público deverá, após aprovação do CSMP, peticionar, ao juízo cível, requerimento de homologação do presente ANPC, condicionando-se o cumprimento das condições à homologação judicial do ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA - MULTA COMINATÓRIA:

10.1. Pelo descumprimento do acordado, A(O) COMPROMISSÁRIA(O) deverá pagar a quantia de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** a título de multa, **por cada dia de atraso**, corrigida pelo IPCA (ou outro índice legal que venha a substituí-lo), até o máximo de **R\$ 20.000 (vinte mil reais)**, **em caso de descumprimento total do Acordo;**

10.2 A Multa Diária será corrigida pelo índice oficial em vigor, até a data do efetivo pagamento, e revertida ao **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID** (CNPJ 07.893.230/0001-76; banco 104 - Caixa Econômica Federal; Agência 919; Operação 006).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ANPC:

11.1. O cumprimento das condições estabelecidas será efetivado e acompanhado pelo Ministério Público em Procedimento Administrativo instaurado para esta finalidade, no sistema informatizado SAJ-MP e do qual constarão o presente Termo e a Decisão de Homologação Judicial, além da documentação considerada necessária pelo membro do Ministério Público.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO DESCUMPRIMENTO DO ANPC

11.1. O descumprimento do acordo, inclusive o inadimplemento dos valores devidos ou das parcelas, sem apresentação de justificativa ou com justificativa rejeitada pelo órgão ministerial, acarretará o vencimento antecipado das medidas convencionadas em sua totalidade e a execução de suas garantias, devendo o órgão de execução do Ministério Público promover a execução do título, inclusive da cláusula



Procuradoria Geral de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem

cominatória, ou, em na hipótese de acordo de colaboração, requerer, se for o caso, a rescisão do ajuste junto ao órgão homologador, retornando-se à investigação ou ao processo para continuidade da persecução (art. 12 da Resolução nº 109/2023 do MPCE),

11.2. O descumprimento do acordo por responsabilidade do pactuante e sua eventual execução não implicarão a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada, preservando-se a utilização das informações prestadas, dos documentos fornecidos e quaisquer outras provas produzidas ou delas derivadas, quando for o caso, em investigação ou ação judicial em curso, conforme prevê o (art. 12, parágrafo único da Resolução 109/2023 do MPCE).

11.3. O presente acordo poderá ser rescindido no caso de não veracidade, imprecisão ou eventual omissão das informações prestadas pelo(a) COMPROMISSÁRIO(A) e em razão de: a) descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos; b) constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o seu cumprimento, ainda que realizado anteriormente à sua celebração.

11.4. Ocorrendo o descumprimento do ANPC pelo(a) COMPROMISSÁRIO(A), fica sujeito às seguintes consequências:

11.4.1. Perderá todos os benefícios pactuados;

11.4.2. Tornar-se-á exigível a multa cominatória prevista na Cláusula Décima, incumbindo ao Ministério Público a sua execução, acrescida de correção monetária;

11.4.3. Operar-se-á o vencimento antecipado das parcelas não pagas relativas às obrigações de ressarcimento integral.

11.4.4. Executados serão os valores respectivos, acrescidos de correção monetária e juros legais, competindo ao órgão do Ministério Público promover a execução do título, nos termos dos arts. 513 a 538 do CPC;

11.2.5. Será retomado o inquérito civil referente aos fatos objeto do acordo.

11.2.6. O previsto na subcláusula anterior não impedirá a promoção da execução dos valores relativos às obrigações de ressarcimento integral, da perda de bens e valores ilicitamente acrescidos, da multa civil e do pagamento de dano moral coletivo.



**Procuradoria Geral de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Publicidade:

12.1. Após a homologação judicial, será o presente acordo devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE.

Vigência:

12.2. A força vinculante deste instrumento inicia-se com sua assinatura, mas somente produzirá efeitos, sendo exigível a partir da homologação judicial do Acordo de Não Persecução Civil e perdurará até o integral cumprimento de todas as condições acordadas.

Título Executivo:

12.3. O presente ANPC, a partir de sua homologação judicial, possui força de título executivo judicial, permitindo a execução da sentença, nos termos do disposto no Código de Processo Civil.

Sucedores ou herdeiros:

12.4. As estipulações presentes neste ANPC, relativas às obrigações de ressarcimento integral do dano e a multa cominatória obrigam a todos os herdeiros e sucessores da(o) Compromissária(o), sob qualquer título, até limite do valor da herança ou do patrimônio transferido, sendo ineficazes quaisquer estipulações contrárias.

Do cumprimento do ANPC e do arquivamento do Procedimento Administrativo:

12.5. Verificado o cumprimento das condições estabelecidas neste acordo, será declarado adimplido o ANPC por ato do membro do Ministério Público, em despacho fundamentado de arquivamento do Procedimento Administrativo.

Para os devidos fins de direito, o Ministério Público, a(o)

Praça Monsenhor José Candido, 139, Boa Viagem-CE



**Procuradoria Geral de Justiça
1ª Promotoria de Justiça de Boa Viagem**

Compromissária(o), sua(seu) Advogada(o)/Defensor(a) Público assinam o presente Acordo de Não Persecução Civil em 3 (três) vias de igual teor, mantido o mesmo em versão digital no sistema informatizado do Ministério Público do Estado do Ceará.

Boa Viagem/CE, 03 de outubro de 2023.

Jackson Ferreira Dantas
Compromissário

DR. AGILEU LEMOS DE SOUSA

Advogado(a) do Compromissário

OAB/CE nº 15743-B

Dr. WILLIAM BERGSON PHILIP FERREIRA DA SILVA
Assessor Jurídico do Município de Boa Viagem

Alessandra Akemi Oyamaguchi
Promotora de Justiça
Assinatura por certificação digital